



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.908819/2009-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.595 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. ALTERAÇÃO. LEI N. 12.844/2013.

Apenas a partir de 19/07/2013, com o advento da Lei nº 12.844/2013, o acesso do contribuinte ao portal e-CAC, consultando o teor do documento, pode ser considerado como ciência, para efeito de início de contagem de prazo para interposição de peça recursal. Antes disso, o início da contagem de prazo, no caso, dava-se somente depois de decorridos 15 dias da disponibilização na caixa postal eletrônica do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise das questões de mérito do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3002-000.830, de 14/08/2019, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

O recurso especial centra-se na questão da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário.

O recurso foi admitido por despacho assinado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A controvérsia decorre da discussão a respeito da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário ao CARF.

O acórdão recorrido, considerando o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e tendo o contribuinte tomado ciência da decisão de primeira instância em 08/03/2013, sexta feira, conforme Termo de Abertura de Documento, concluiu que a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário iniciou-se no dia 11/03/2013, segunda feira, e encerrou-se no dia 09/04/2013, terça feira. Como o recurso voluntário foi apresentado no dia 22/04/2013 considerou-o intempestivo.

Por sua vez, o acórdão paradigma nº 3401-003.814, entendeu que o disposto no art. 23, inc. III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72, somente entrou em vigor no dia 19/07/2013, sendo que a redação anterior, vigente à época dos fatos, não previa a ciência do contribuinte pela abertura do documento nas intimações enviadas por meio eletrônico.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, não contesta o entendimento adotado no acórdão paradigma. Limita-se a pedir o cumprimento do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Essa turma de julgamento já teve a oportunidade de analisar esta matéria por ocasião do acórdão nº 9303-008.651, de 16/05/2019, da relatoria do ilustre conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no qual a turma por unanimidade de votos confirmou o entendimento dado pelo acórdão paradigma.

Vejamos o que dispunha o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 a respeito da ciência dos atos efetuados por meio eletrônico, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que era a vigente por ocasião dos fatos em discussão:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, **15 (quinze) dias contados da data registrada;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) **no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Com a redação acima, a ciência dada por meio eletrônico, considera-se efetuada no prazo de 15 dias, contados do comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. No presente caso o acórdão de manifestação de inconformidade foi disponibilizado na caixa postal eletrônica em 08/03/2013, sendo que a data da ciência deu-se em 23/03/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo, e-fls. 129. Note que somente a partir da vigência da Lei nº 12.844/2013, passou a vigor dispositivo legal prevendo a ciência pela abertura do documento. Conforme abaixo a nova redação do art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A Lei nº 12.844/2013 teve vigência a partir de 19/07/2013, portanto não aplicável aos fatos processuais decorrentes da ciência do acórdão de manifestação de inconformidade que ocorreram em março/2013.

Portanto, o contribuinte foi cientificado em 23/03/2013, sábado, e o termo inicial para contagem do prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário deu-se em 25/03/2013, segunda feira, e venceu em 23/04/2013. Considerando que o recurso voluntário foi entregue em 22/04/2013, ele é tempestivo e deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, determinando o retorno dos autos à turma recorrida para análise das questões de mérito do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal